



## **INFORME TÉCNICO APROSOJA Nº 72/2014 – 05 de Janeiro de 2015**

### **Alteração do Vazio Sanitário da Soja**

A Aprosoja/MT vem por meio de este Informe Técnico informar e orientar o produtor rural quanto às novas alterações nas normas para o controle da ferrugem asiática da soja no estado de Mato Grosso, objeto da Instrução Normativa Conjunta SEDRAF/INDEA-MT nº 11/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 30 de dezembro de 2014.

#### **Informações Gerais:**

A Instrução Normativa 11/2014 (publicação completa no final do informe) alterou a IN 007/, publicada no dia 21 de outubro de 2014 quanto ao controle da ferrugem asiática, visto que modificou principalmente os itens:

1. Alteração da data de início da vigência do vazio sanitário, de **01 de maio para 01 de junho**, e condicionado o prazo de até o dia 25 de junho para a eliminação de plantas voluntárias de soja presentes na cultura do girassol, cultivada na segunda safra;
2. Prorrogação da data do término do vazio sanitário de **15 de setembro para 30 de setembro**;
3. Alteração no cadastro das propriedades. O cadastro permanece sendo feito anualmente, porém só será obrigatório quando houver alterações nos dados cadastrais. Caso contrário, é preciso comunicar o Indea de que não houve modificação.

#### **Posicionamento da Aprosoja MT:**

As alterações na publicação em itens como o início e o final do Vazio Sanitário facilitaram o controle das plantas voluntárias e, conseqüentemente, diminuirão a pressão pelo fungo causador da ferrugem asiática, além de possibilitar que a safra de soja seja semeada praticamente na mesma época no Estado. Além disso, o girassol não será penalizado, obtendo um prazo maior para a destruição das plantas voluntárias.

#### **Para mais informações, consulte:**

Diretor Técnico: Luiz Nery Ribas (65) 9989 1413 ou pelo e-mail: [nery@aprosoja.com.br](mailto:nery@aprosoja.com.br)

Analista: Franciele Dal Maso (65)9968-2762 ou pelo e-mail: [franciele@aprosoja.com.br](mailto:franciele@aprosoja.com.br)

## **Publicação completa:**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEDRAF/INDEA-MT Nº 011/2014**

Dispõe sobre as medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja no Estado de Mato Grosso.

O Secretário de Estado Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 26, XIV, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 1.522, de 15 de maio de 1992, e a Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 56, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1.966/92 de 22.09.92 e o disposto na Lei nº 8.589, de 19 de dezembro de 2006, que trata da Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso.

## **RESOLVE:**

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Estabelecer normas para o controle da ferrugem asiática da soja no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º.** O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores à aplicação de penalidades dispostas na Lei n.º 8.589, de 19 de dezembro de 2006 e seu Decreto nº 1.524, de 20 de agosto de 2008, não os isentando de qualquer outra responsabilidade civil e penal previstas em Lei.

**Art. 3º.** Para efeito desta Instrução Normativa fica definido que:

**I- Vazio Sanitário** – é o período obrigatório de ausência total de plantas vivas de soja.

**II- Planta Guaxa** – toda e qualquer planta de soja germinada voluntariamente.

**III- Planta Viva de Soja** - toda e qualquer planta de soja cultivada ou não.

**IV- Planta Cultivada** – toda e qualquer planta de soja germinada após a semeadura pelo homem.

**V- Plantio Excepcional** – todo e qualquer cultivo de soja autorizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA/MT, durante o período do “vazio sanitário”.

### **Capítulo II**

#### **DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

##### **Seção I**

##### **Do plantio excepcional de soja**

**Art. 4º.** Excepcionalmente o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de soja no período do “vazio sanitário”:

**§ 1º.** Quando solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, para os seguintes objetivos:

- a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja.
- b) Avanço de gerações de linhagens de soja.

c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas estabelecidas no Estado de Mato Grosso de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*, caso seja de interesse público.

§ 2º. Considerando os requisitos do parágrafo anterior onde será autorizado apenas plantios para o melhoramento genético, avanço de gerações e multiplicação de sementes pré-genéticas, as Instituições solicitantes deverão obedecer as seguintes limitações de áreas por Instituição no ano.

a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja em condições de campo (gerações F1, F2 e F3), se autorizadas, ficam limitadas em até 5,0 hectares por instituição requerente;

b) Pesquisa científica que preconize avanço de geração de linhagens de soja, se autorizadas, ficam limitadas a áreas de até 100 hectares por instituição requerente;

c) Plantios que visem produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi* terá a área limitada ao que for estritamente necessário e por interesse do Estado.

§ 3º. Não será autorizado o cultivo de plantas de soja no período do “vazio sanitário”, cujo objetivo seja testar resistência ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

§ 4º. Para a autorização do cultivo excepcional de soja durante o “vazio sanitário” o INDEA-MT submeterá as solicitações dos interessados à avaliação e parecer da Comissão de Defesa Sanitária Vegetal–CDSV/SFA/MT, que entre outros fatores, considerará os riscos oferecidos pelo fungo na região e local onde serão conduzidos e o histórico das Instituições requerentes.

§ 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos.

§ 6º. Para futuras autorizações o INDEA-MT levará em consideração o histórico das áreas autorizadas anteriormente pelo requerente, podendo ser negadas novas solicitações pelo não cumprimento do termo de compromisso assinado no plantio anterior.

**Art. 5º.** As Instituições de Pesquisa e respectivos pesquisadores interessados deverão apresentar o Requerimento para “Cultivo Excepcional” mediante apresentação de:

§ 1º. Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA-MT contendo no mínimo as seguintes informações:

a) O nome da Instituição, do pesquisador e endereços de ambos;

b) O objetivo e justificativa do plantio para cada material que está sendo requerido para plantio;

c) Croqui da área a ser utilizada identificando a localização de cada material a ser plantado;

d) A fase de cada linhagem a ser cultivada e se é resistente ou não à ferrugem asiática;

e) Croqui com dados georreferenciados do local da pesquisa, inclusive dimensões de cada parcela e/ou linha, se for o caso;

f) Detalhamento dos processos de tratamento preventivo contra o fungo *Phakopsora pachyrhizi*, com especificação das aplicações de fungicidas previstas e dose, iniciando no máximo na fase denominada V3, com alternância de princípios ativos com eficiência comprovada no controle da praga.

g) O representante legal da Instituição deverá assinar junto com o pesquisador todos os documentos e termo de compromisso.

§ 2º. Os requerimentos e todas as informações descritas no artigo anterior, acompanhado do plano anual de trabalho e termo de compromisso deverão ser entregues em 02 (duas) vias na Unidade Local do INDEA-MT do município onde estará localizado o plantio.

**Art. 6º.** O prazo para as Instituições de pesquisa solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional é 31 de janeiro de cada exercício anual.

**Parágrafo único.** O prazo mencionado no caput do Artigo não se aplica as Instituições de Ensino, que poderão apresentar requerimento a qualquer momento, desde que atendam os demais requisitos.

**Art. 7º.** As Unidades Locais do INDEA-MT encaminharão à Administração Central todos os requerimentos e demais documentos, dos interessados em manter plantas vivas de soja durante o período do vazio sanitário, imediatamente após o recebimento, conferência e devido protocolo, não podendo ultrapassar a data de 05 de fevereiro de cada exercício anual.

**Art. 8º.** No “termo de compromisso” deverá constar que o pesquisador e a Instituição à qual está vinculado, se responsabilizarão pela condução do cultivo e que cumprirão todas as exigências especificadas para plantio de soja excepcionalmente autorizado no período do “vazio sanitário”, e que tem conhecimento de todas as normas e penalidades definidas na Legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, na data de assinatura do referido termo.

**Art. 9º.** As análises e sugestões para o deferimento ou não da autorização para plantio excepcional de soja, serão feitas pela Comissão de Defesa Sanitária Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso/SFA-MT, em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação enviada pelo INDEA-MT.

**Art. 10.** Autorizado o plantio excepcional, fica o requerente obrigado a efetuar aplicação de fungicida a cada 07 (sete) dias, em área total, durante o período de vazio sanitário, para o controle da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*).

**Art. 11.** Todos os plantios de soja excepcionalmente autorizados para pesquisa deverão ser colhidos até o dia 31 de julho.

**Parágrafo Único.** Para plantios autorizados em casa de vegetação não se aplica o descrito no Artigo anterior.

## **Seção II**

### **Do cadastro de propriedade produtora de soja**

**Art. 12.** O cadastro ou a atualização do cadastro das propriedades com plantio de soja no Estado de Mato Grosso, deverá ser realizado anualmente até 15 de fevereiro, na Unidade Local do INDEA-MT, no município onde está localizada a lavoura preenchendo o formulário próprio e anexando o croqui da área com georreferenciamento do perímetro da mesma, ou por outro meio que o INDEA-MT disponibilizar.

§ 1º. A atualização cadastral só será obrigatória quando houver alteração nos dados do cadastro, caso contrário o produtor comunicará ao INDEA que não houve alteração.

§ 2º. Em sendo constatado pela fiscalização divergências dos dados informado referente ao cadastro ou atualização do cadastro da propriedade, serão aplicadas as mediadas previstas na legislação vigente.

### **Seção III**

#### **Do vazio sanitário para a cultura da soja**

**Art. 13.** Fica estabelecido que o vazio sanitário para a cultura da soja no Estado de Mato Grosso é de 01 de junho a 30 de setembro.

**Art. 14.** Durante o “vazio sanitário” não será permitida a existência de plantas vivas de soja em áreas sob sistema de irrigação, em áreas de cultivo tradicional ou qualquer outra modalidade de cultivo, exceto os excepcionalmente autorizados.

**Art. 15.** Ficam os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de áreas cultivadas com soja, obrigados a eliminarem as plantas vivas de soja “cultivadas” ou “guaxas” em áreas de seu domínio, antes do período de “vazio sanitário” e durante para aquelas plantas que germinarem neste período, inclusive, as “plantas vivas” de soja ao redor de seus armazéns e à beira das estradas e ferrovias dentro da área de seu domínio.

§ 1º. A lavoura de soja que eventualmente não for colhida antes do período de “vazio sanitário”, cujas plantas continuarem vivas após o início do mesmo, serão compulsoriamente destruídas às expensas do proprietário, respondendo ainda pelas sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º. As plantas “guaxas” de soja que germinarem durante o período do “vazio sanitário” em áreas onde foi lavoura de soja ou em locais de domínio do produtor deverão ser destruídas imediatamente pelo mesmo.

§ 3º. Ficam obrigadas a manter sem plantas vivas de soja, durante o período do “vazio sanitário”, as instituições concessionárias ou administradoras de ferrovias, portos fluviais e aeroportos nas áreas de seus domínios.

**Art. 16.** Excepcionalmente para lavoura implantada com a cultura do girassol, fica estabelecido o prazo de até 25 de junho para eliminação total das plantas vivas de soja germinadas voluntariamente.

### **Seção IV**

#### **Do controle da ferrugem asiática na cultura da soja**

**Art. 17.** Ficam os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de áreas cultivadas com soja, obrigados a controlar a ferrugem asiática da soja através de aplicações, com misturas de fungicidas de grupos químicos distintos registrados para esse fim.

§ 1º. Caso os sinais e/ou sintomas da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*) sejam detectados o controle deverá ser realizado imediatamente.

§ 2º. A comprovação da aplicação para o controle da ferrugem asiática da soja poderá ser feita através de nota fiscal e do receituário agrônomo, com quantidade de produto compatível para aplicação na área plantada de acordo com a recomendação de aplicação.

**Art. 18.** No ato da Inspeção se o Fiscal identificar plantas com sinais e/ou sintomas da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*) de qualquer padrão epidemiológico, o proprietário da lavoura será notificado para realizar o tratamento das plantas através da aplicação de misturas de fungicidas de grupos químicos distintos registrados para esse fim.

### **Capítulo III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Fica sujeito à inspeção, de que trata esta Instrução Normativa, qualquer planta e propriedade rural.

**Art. 20.** A inspeção, referida neste capítulo, será exercida, quanto:

**I** – ao aspecto sanitário;

**II** – à adoção de medidas fitossanitárias.

**Art. 21.** As Instituições de Pesquisa que tiverem seus requerimentos deferidos deverão manter à disposição da fiscalização a Guia de Aplicação de agrotóxicos na qual deverá conter, dentre outras informações, nome dos produtos utilizados, dose, data e horário de aplicação.

**Art. 22.** O produtor de soja que descumprir qualquer obrigação descrita nesta Instrução Normativa, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 23.** O INDEA-MT, por meio de seus Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal, obedecidas as suas respectivas áreas de competência, fiscalizará/inspecionará o cumprimento das medidas fitossanitárias dispostas nesta Instrução Normativa, aplicando as medidas legais cabíveis.

**Art. 24.** Quando de interesse da política pública para a agricultura do Estado de Mato Grosso, o INDEA-MT, poderá solicitar contribuição de qualquer profissional pesquisador da praga *Phakopsora pachyrhizi*, de qualquer instituição científica, podendo para isso solicitar a contribuição da SFA-MT no sentido de indicar os melhores especialistas reconhecidos pelo MAPA.

**Art. 25.** Os casos omissos descritos nesta Instrução Normativa e de interesse da agricultura Matogrossense, quando necessário, serão submetidos à Comissão de Defesa Sanitária Vegetal – CDSV/ SFA–MT.

**Art. 26.** Fica revogada a Instrução Normativa INDEA-MT N.º 007/2014.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada,

Registrada,

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2014.

Luiz Carlos Alécio

Secretário da SEDRAF

Maria Auxiliadora P. R. Diniz

Presidente do INDEA-MT